



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014212-03.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE NASCIMENTO DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada KIMBERLI BÁRBARA TOLEDO LIBANIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014212-03.2023.8.26.0002

Apelante: Felipe Nascimento da Silva

Apelada: Kimberli Bárbara Toledo Libanio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Inah de Lemos e Silva Machado

Voto nº 1.375/sbm

Ementa. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO. TRAVESSIA NA FAIXA DE PEDESTRES. RÉU QUE NÃO RESPEITOU A SINALIZAÇÃO DO SEMÁFORO. AUTORA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA. GRAVAÇÃO DE CÂMERA DE SEGURANÇA QUE COMPROVA A DINÂMICA RELATADA NA INICIAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou procedente a pretensão autoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o réu desrespeitou a sinalização do semáforo, colidindo com a autora que atravessava a faixa de pedestres.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Autora foi atropelada durante a travessia na faixa de pedestres. Câmera de segurança que gravou o momento da colisão, comprovando que a autora atravessou a faixa de pedestres no sinal que lhe era favorável. Réu que desrespeitou a sinalização de trânsito.

4. Valor da indenização por dano moral (R\$ 10.000,00) que se mostra razoável e proporcional.

5. Consectários legais. Os juros moratórios de acordo com a taxa Selic até a vigência da Lei 14.905/2024, a partir de quando incidem os novos critérios estabelecidos pela referida norma para correção monetária e juros.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação conhecida e desprovida.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 85, §11; CTB, arts. 44 e 70, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 112; TJSP, Apelação cível n. 1041395-75.2020.8.26.0576 e Apelação cível n. 1020285-15.2023.8.26.0576.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável

sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a pretensão inicial.

Recorre o réu. Alegou, em síntese, que inexistente comprovação de conduta ilícita praticada por ele; que, havendo dúvida sobre a culpa, não há que se falar em ressarcimento; que a dinâmica dos fatos narrada pela autora diverge do conjunto probatório; que a autora atravessou a rua sem os devidos cuidados, sendo possível se concluir que ela viu a motocicleta e mesmo assim não diminuiu o passo; que o recorrente trafegava regularmente pela via descrita em velocidade compatível; que o dano moral não pode ser presumido, inexistindo comprovação nos autos do abalo à reputação e à imagem da recorrente e que incumbe à apelada demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Requereu a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, para que o valor da indenização seja readequado (fls. 154/160).

Recurso tempestivo e dispensado do recolhimento do preparo, ante a gratuidade concedida na origem.

A apelada não apresentou contrarrazões (fls. 164).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Anoto, de início, que o recurso é recebido no efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

No mais, o apelante pretende, em síntese, a reforma da sentença para que seja afastado o reconhecimento da culpa pelo acidente ou, subsidiariamente, para que o valor da indenização seja reduzido.

Consta, na inicial, que a autora caminhava pela avenida Santo Amaro, em local próximo ao nº 1.950, quando, ao atravessar a faixa de pedestres no sinal verde, foi atingida pela motocicleta conduzida pelo réu, que não teria respeitado o sinal vermelho e a preferência da autora para atravessar a avenida.

O réu, por sua vez, alegou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da apelada, que estava de cabeça baixa no momento da travessia, aparentemente desatenta, e que subitamente atravessou a via na frente do seu veículo.

Nos cruzamentos, a regra geral a ser observada está prevista no artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro:

*Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, **transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência** (destaquei).*

Por outro lado, existindo faixa destinada a pedestres, deve o condutor se atentar para a regra específica contida no artigo 70 e parágrafo único, do CTB:

*Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, **exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.***

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos. (destaquei)

E, no caso, não há dúvida de que o réu não respeitou a sinalização do semáforo.

A fls. 56 estão os *links* dos vídeos apresentados pela requerente e a última gravação demonstra com clareza a dinâmica do acidente, sendo possível se identificar que a autora atravessava a faixa de pedestres com a sinalização verde quando, de forma imprudente, o réu desrespeita o sinal do semáforo e colide com a vítima.

O réu, por sua vez, não impugnou a autenticidade do vídeo que demonstra a colisão, limitando-se a alegar que transitava de forma regular pela avenida e que a culpa é exclusiva da vítima, que estaria desatenta no momento do acidente (fls. 93/101).

A única testemunha ouvida em juízo confirmou que um dos vídeos foi providenciado por ela, pois é síndica do prédio que fica em frente ao local do acidente e, a pedido da autora, localizou a gravação da câmera de segurança contendo o momento da colisão (fls. 137).

Diante desse contexto, nenhum reparo merece a r.

sentença no que diz respeito ao reconhecimento do ato ilícito e do nexo causal entre a conduta do apelante e os danos sofridos pela vítima.

Da mesma forma, agiu com acerto d. Juízo sentenciante ao conceder a indenização pleiteada, pois *a autora em decorrência do sinistro foi internada logo após e permaneceu afastada de suas atividades por três dias, conforme atestado médico de fls. 45, sendo tais fatos suficientes a caracterizar dano moral, não podendo ser considerados mero aborrecimento.*

A autora além da tensão pelo atropelamento e eventuais consequências, teve que aguardar, ainda que por poucos dias, a sua recuperação, portanto, faz jus ao pedido indenizatório (fls. 149/150).

Ainda, não é caso de modificação do valor da indenização estabelecido em sentença, vez que a quantia fixada (R\$ 10.000,00) bem atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a desestimular condutas semelhantes, porém, sem implicar em enriquecimento da autora da ação.

Inclusive, o valor não destoia do critério que tem sido observado por esta Turma Julgadora para situações semelhantes:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - 1. Aquele que causa acidente automobilístico por culpa deve responder integralmente pelos danos causados – 2. Vítima do sexo feminino que feriu o rosto e permanece com sequela consistente em cicatriz de cinco centímetros de extensão logo acima da sobrancelha, a justificar indenização do dano estético, fixada em R\$15.000,00 – 3. Danos morais fixados em R\$10.000,00 que se mostram razoáveis na espécie, dadas as peculiaridades do fato e as situações socioeconômicas das partes - 4. Sentença mantida. - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Apelação cível n. 1041395-75.2020.8.26.0576, julgada em 27/01/2025,

REL. ALEXANDRE COELHO).

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO – PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO – LEGITIMIDADE PASSIVA – MOTOCICLISTA QUE TRAFEGAVA EM VIA PRINCIPAL – INOBSERVÂNCIA PELO CONDUTOR DO AUTOMÓVEL DA PREFERÊNCIA DE PASSAGEM E DA SINALIZAÇÃO DE PARE – CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE CULPA – DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS – VALOR DO CONserto DA MOTOCICLETA QUE DEVE SER LIMITADO PELO VALOR DE MERCADO DO BEM –

1. Em acidente de trânsito ocorrido em cruzamento de vias, o motorista que invade via preferencial, sem observar o fluxo de veículos e em desobediência à sinalização de parada, age com manifesta imprudência, máxime se não demonstrada conduta culposa do outro condutor. Suposto excesso de velocidade do motociclista que não foi comprovado. Promessa de pagamento pelo conserto da motocicleta, enviada por Whatsapp, que configura confissão extrajudicial. 2. Sentença que julgou procedentes os pedidos indenizatórios de danos causados em acidente de trânsito, por culpa exclusiva do condutor do automóvel. 3. Danos materiais e morais devidamente comprovados. Valor do reparo da motocicleta que deve sofrer limitação da Tabela Fipe à época do acidente. 4. Indenização por danos morais fixada

em R\$10.000,00 ao autor. 5. Valor adequado e proporcional à realidade socioeconômica das partes. Sentença parcialmente reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO (Apelação cível n. 1020285-15.2023.8.26.0576, julgada em 15/08/2024, REL. ALEXANDRE COELHO).

No que tange aos consectários legais, a sentença, proferida em 25 de março de 2024, estabeleceu que o valor da indenização deverá ser corrigido *pelos índices de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo a contar desta data e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso* (fls. 150)

No entanto, quanto aos juros moratórios, deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025.

*Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do **REsp 1.795.982/SP**, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: **REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n.***

2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

*Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. **Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.***

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura *reformatio in pejus*. A esse respeito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

Ante o exposto, pelo presente voto, **a) NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade processual concedida ao réu; e **b) de ofício, corrijo os consectários legais sobre o dano moral**, incidindo os juros moratórios de acordo com a taxa Selic a contar da data do evento danoso, até a vigência da Lei 14.905/2024, a partir da qual incidem os novos critérios estabelecidos pela referida norma para juros e correção monetária, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

Retifique-se, no SAJ, o nome da autora (Kímlberli Bárbara Toledo Libanio – fls. 17).

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora